



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13894.001164/2003-30  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-002.410 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 25 de novembro de 2014  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** BEMGE ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 1997

ESTIMATIVAS. NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA.

A decadência do direito de cobrar as estimativas extingue-se em 5 (cinco) anos contados na forma do CTN, art. 150, § 4º.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro Nelson Kichel que dava provimento parcial para afastar os juros e multa de mora. O conselheiro José de Oliveira Ferraz Correa apresentará declaração de voto.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Correa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Henrique Heiji Erban, José de Oliveira Ferraz Correa e Nelso Kichel. Ausente justificadamente o conselheiro Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP), que por unanimidade de votos julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela contribuinte.

Por economia processual, passo a adotar o relatório da DRJ:

*“Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento da DCTF do ano-calendário 1997, lavrado em 18/06/2003, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 183.418,58, discriminado em contribuição, multa vinculada e juros de mora calculados até 30/06/2003. A infração decorre da constatação da falta de localização de pagamento, tudo vinculado a débitos de CSLL, e foi enquadrada nos dispositivos legais indicados no demonstrativo de fls. 08.*

*A interessada foi cientificada via postal, em 14/07/2003, conforme AR de fls. 133. Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, por intermédio de seus representantes legais, apresentou, em 08/08/2003, impugnação de fls. 01/04, acompanhada de documentos de fls. 05/37.*

*Após breve resumo dos fatos, alega que os valores cobrados correspondem àqueles pagos em DARF distintos (R\$ 1.984,47, R\$ 158,76 e R\$ 2.143,23) e aos depositados em juízo (R\$ 10.393,01, R\$ 14.593,23 e R\$ 36.769,74), conforme Ação Judicial nº 1997.38.00.040311-9.*

*Encerra pela improcedência do auto de infração.*

*O processo foi instruído com os documentos de fls. 45/128.*

*Às fls. 130/132, consta o seguinte despacho da autoridade preparadora:*

*“O contribuinte impetrou o Mandado de Segurança 1997.38.00.040311-9, perante a 17ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, Belo Horizonte, objetivando se eximir do recolhimento da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 84/96 e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido instituída pela Lei nº 7.689/88 (vide folhas 46 a 69);*

*A Liminar foi indeferida e a segurança denegada (Sentença em 11/06/1999, vide folhas 70 a 73);*

*A apelação do contribuinte foi recebida no efeito devolutivo e também homologada a desistência do recurso em relação a Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº84/96 (vide despacho de folha 77);*

*O Agravo de Instrumento no 2000.01.00.023151-8/MG autorizou o levantamento dos valores depositados na conta nº217371-6, referente Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 84/96 (vide folhas 109 a 117). Os depósitos relativos à CSLL, efetivados até 30/11/1998, continuam na conta nº 217423-2 (vide extrato da CEF emitido em 11/03/2008 de folhas 121 a 128);*

*Pesquisa "on-line" ao site do E.TRF-1º Região verifica-se que não há nenhuma decisão acerca da Apelação em Mandado de Segurança interposta pelo contribuinte (vide folhas 118 a 120);*

*O interessado apresentou impugnação tempestiva alegando em síntese que:*

*a) Quanto aos períodos de apuração de agosto, setembro e novembro de 1997 efetuou depósitos judiciais; e*

*b) O débito de abril de 1997 foi recolhido em DARF's distintos, nos valores de R\$ 1.984,47 e R\$ 158,76.*

*Extrato da CEF demonstra os valores dos depósitos de R\$ 10.393,01, R\$ 14.593,23 e R\$ 36.769,74, relativos aos períodos de apuração de agosto, setembro e novembro de 1997;*

*Pesquisa SINAL08 confirma o recolhimento dos DARF's alegados pelo contribuinte na impugnação (vide folha 129);*

*Planilha abaixo consta o resumo dos débitos declarados nas DCTFs e controlados através dos processos administrativos.*

*[planilha]."*

*As fls. 139, houve a revisão do lançamento, conforme demonstrativos de consolidação e recálculo de fls. 135/138. Em seu despacho de encaminhamento a autoridade preparadora esclarece o seguinte:*

*"O débito vinculado a pagamento foi extinto pelo recálculo, restando para análise os débitos vinculados a processo judicial, não extintos pela revisão de ofício do lançamento."*

A DRJ de Campinas (SP) julgou parcialmente procedente a impugnação, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL*

*Ano-calendário: 1997*

*ESTIMATIVAS. NORMAS PROCESSUAIS.  
CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO  
ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.*

*A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento. Já, outros aspectos do lançamento, não submetidos à esfera judicial, são passíveis de apreciação na esfera administrativa.*

*MULTA DE OFÍCIO VINCULADA.*

*Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de pagamentos não comprovados, apurados em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003.*

*Lançamento Procedente em Parte”*

Inconformada com essa decisão da qual tomou ciência em 22/07/2008, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 162) em 19/08/2008, onde em síntese alega:

- a) que não houve renúncia a esfera administrativa;
- b) a impossibilidade de cobrar juros de mora sobre depósitos judiciais.

Este é o Relatório.

## Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, pelo que dele tomo conhecimento.

O processo versa sobre débitos que a Recorrente alega que estão com a exigibilidade do crédito tributário suspensa em decorrência do processo judicial nº 1997.38.00.040311-9. Como prova apresentou cópia do depósito judicial efetuado perante a Caixa Econômica Federal (fls. 17/19). Apresentou também cópia do processo judicial (fls. 46/117).

Entendeu a DRJ que estava configurado um óbice intransponível na apreciação administrativa das razões da impugnação relativas à matéria. Isso porque de acordo com o acórdão proferido a via administrativa não seria o foro competente para discussão de inconstitucionalidade de lei, matéria de competência do Poder Judiciário por força do próprio texto constitucional.

Além disso entendeu que uma vez adotada a via judicial pela contribuinte, não estaria mais disponível à via administrativa, face o princípio constante do art. 5º, inciso, XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Em contrapartida entende a recorrente que a matéria discutida não se confunde com a constante da analisada pelo Poder Judiciário, porque o auto de infração não cuida apenas da exigibilidade do tributo, mas também de questão complementar, qual seja, a imposição de multa de mora e de juros de mora.

Em que pese os argumentos apresentados pela Recorrente a pelas autoridades fiscais, o auto de infração deve ser declarado nulo, considerando que foi efetuado após o período decadencial.

Isso porque o auto de infração foi lavrado e **11/07/2003** e o fato gerador da CSLL ocorreu em **31/12/1997**, considerando tratar-se de apuração anual, de modo que a data limite para que o lançamento fosse efetuado terminou em **31/12/2002**.

Isso porque aconteceram pagamentos de estimativa durante o ano-calendário.

Nos tributos passíveis de lançamento por homologação, o pagamento antecipado do tributo com base em apuração feita pelo próprio sujeito passivo, aliado à homologação do lançamento, que deverá se dar no prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do disposto no art. 150, §§ 1º e 4º, do CTN:

*“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da*

*atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutoria da ulterior homologação ao lançamento.*

*(...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”*

Os lançamentos de valores de estimativas deve se dar no prazo de 5 (cinco) anos contados na forma do CTN, art. 150, § 4º.

Nesse sentido a matéria já foi apreciada neste Conselho, senão vejamos:

*CSRF do CARF (1ª Turma) - Processo: 10680.009278/2004-26*

*ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Exercício: 1998, 1999, 2000*

*IRPJ. DECADÊNCIA. ART. 150, § 4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LANÇAMENTO FORMALIZADO APÓS A FLUÊNCIA DO LUSTRO DECADENCIAL.*

*Formalizado o lançamento de ofício em 29/07/2004, não poderia a Receita Federal, validamente, constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos em 30/06/1997 e 31/12/1998. O fato de ter a Recorrente apresentado declaração retificadora não interfere na contagem do prazo de decadência, prazo este que, diante de regra expressa (insculpida no art. 150, § 4º, do CTN), inicia-se quando se reputa ocorrido o fato imponible. Os prazos de decadência não estão sujeitos a interrupção ou suspensão.*

*EXCLUSÃO INDEVIDA DE RECEITA DE REVERSÃO DE CONTINGÊNCIA PASSIVA. TRIBUTAÇÃO ANTERIOR. ILEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO.*

*Não é admissível que um crédito de natureza estritamente contábil seja tributado na sua constituição e novamente tributado no momento de sua reversão.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA  
COM AÇÃO JUDICIAL DE MESMO OBJETO.*

*É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a existência de ação judicial pela qual discute o contribuinte o mérito do lançamento importa em renúncia à instância administrativa, posto que a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário jamais poderia ser alterada no processo administrativo, o que toma inócua a discussão administrativa.*

*EXCLUSÃO INDEVIDA DE SALDO DEVEDOR DA  
DIFERENÇA IPC/BTNF 1990.*

*É de se afastar imposição de dedução integral dos valores de correção monetária IPC/BTNF no ano-calendário de 1994, sendo obrigatória a observância do escalonamento previsto na Lei n.º 8.200/1991, que discriminou, em cada ano-calendário, as deduções possíveis.*

*Resultado do julgamento: dado provimento ao Recurso Especial (REsp) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) quanto à questão da decadência do ano de 1998, com a determinação de retorno dos autos à câmara a quo; e negado provimento, à unanimidade de votos, ao Recurso Especial (REsp) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) em relação ao tema das receitas de reversão de contingências de passivos.*

No mesmo sentido esse Conselho já pacificou essa matéria através da Súmula CARF nº 99, senão vejamos:

*“Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.”*

Pelo exposto, como foi transcorrido o prazo decadencial, há que se DAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão

## Declaração de Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa.

Faço a presente declaração de voto para demonstrar os fundamentos que me levam a acompanhar o relator no provimento do recurso voluntário.

Registro de início que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ dispensa a realização de lançamento pelo Fisco para exigência de tributos cujos valores foram depositados em juízo:

*STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL EREsp 898992 PR 2007/0122647-6 (STJ)*

***Ementa:*** *PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM RENDA. DECADÊNCIA. 1. Com o depósito do montante integral tem-se verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Se a Fazenda aceita como integral o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, aquiesceu expressa ou tacitamente com o valor indicado pelo contribuinte, o que equivale à homologação fiscal prevista no art. 150, § 4º, do CTN. 2. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial nem na necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas. 3. "No lançamento por homologação, o contribuinte, ocorrido o fato gerador, deve calcular e recolher o montante devido, independente de provocação. Se, em vez de efetuar o recolhimento simplesmente, resolve questionar judicialmente a obrigação tributária, efetuando o depósito, este faz as vezes do recolhimento, sujeito, porém, à decisão final transitada em julgado. Não há que se dizer que o decurso do prazo decadencial, durante a demanda, extinga o crédito tributário, implicando a perda superveniente do objeto da demanda e o direito ao levantamento do depósito. Tal conclusão seria equivocada, pois o depósito, que é predestinado legalmente à conversão em caso de improcedência da demanda, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, equipara-se ao pagamento no que diz respeito ao cumprimento das obrigações do contribuinte, sendo que o decurso do tempo sem lançamento de ofício pela autoridade implica lançamento tácito no montante exato do depósito"(Leandro Paulsen, "Direito Tributário", Livraria do Advogado, 7ª ed, p. 1227). 4. Embargos de divergência não providos.*

Desse modo, o lançamento questionado nos presentes autos não é necessário, eis que toda a questão posta em juízo será solucionada no próprio processo judicial, sem prejuízo do crédito tributário cujos valores foram depositados.

Isso já bastaria para tornar inócuo, sem efeito, o lançamento objeto destes autos.

Mas há outros problemas que reforçam o seu cancelamento.

Um deles é que, se o presente lançamento fosse realmente necessário, ele estaria fulminado pela decadência, conforme já apontado pelo ilustre relator.

Observo, além disso, que os depósitos no montante integral (comprovantes às fls. 18 a 20) foram feitos no prazo de vencimento dos tributos, e não fora do prazo como afirmado genericamente pela decisão de primeira instância administrativa.

Assim, se o presente lançamento fosse realmente necessário, ele deveria ter sido realizado na forma do art. 63 da Lei 9.430/1996, simplesmente para evitar a decadência do crédito tributário, sem a multa de ofício, e não foi isso o que ocorreu.

Finalmente, o lançamento de ofício em questão foi realizado para a exigência de estimativas mensais de CSLL em 1997, e não da contribuição no ajuste anual do referido período de apuração, o que também compromete a sua validade. Essa matéria, inclusive, já está sumulada no âmbito do CARF:

*Súmula CARF nº 82: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.*

Por todos esses motivos, o lançamento objeto destes autos deve ser cancelado, sem prejuízo do crédito tributário depositado em juízo, conforme a citada jurisprudência do STJ.

Por essas razões, acompanho o relator e cancelo o lançamento objeto dos presentes autos.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa